

## PROVIMENTO N° 04/2015-CM

**EMENTA** : Alterar a redação dos artigos 9º e 10 e seus parágrafos, do Provimento nº 07, de 13 de maio de 2010, que dispõe sobre a operacionalização, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, do procedimento a ser adotado nas inquirições a serem realizadas perante as Centrais de Depoimento Acolhedor de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, e dá outras providências.

**O CONSELHO DA MAGISTRATURA** , no uso de suas atribuições legais e regimentais,

**CONSIDERANDO** que o art. 5º, inciso LXXVIII, da Carta Magna nacional assegura a todos “a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação”;

**CONSIDERANDO** que o §2º do art. 405 do digesto processual penal enfatiza o envio às partes, no caso de registro por meio audiovisual, cópia do registro original sem a necessidade de transcrição;

**CONSIDERANDO** que o princípio da oralidade agrega fidedignidade e celeridade ao registro da prova, sem trazer, *a priori* , prejuízo às garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa;

**CONSIDERANDO** que a degravação é faculdade do Juízo sendo, inclusive, regramento insculpido pelo Conselho Nacional de Justiça – CNJ, constante no parágrafo único do artigo 2º da Resolução nº 105/10 - CNJ;

**CONSIDERANDO** a dificuldade técnica em face da insuficiência de servidores especializados para a realização da degravação em audiências videogravadas;

**CONSIDERANDO** que para cada minuto de gravação correspondem, em média, a dez minutos de degravação, prejudicando assim os prazos de julgamento dos feitos, resultando em acúmulos de pedidos de degravações nas Centrais de Depoimento Especial de Crianças e Adolescentes Vítimas ou Testemunhas de Violência, sob a denominação “depoimento acolhedor”;

### **RESOLVE:**

**Art. 1º** - Os artigos 9º e 10 e seus parágrafos, do Provimento nº 07/2010, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 9º - O conteúdo da audiência será gravado em computador, podendo tal conteúdo ser gravado a pedido e a expensas do Ministério Público e Defesa.

Art. 10 - Além da versão original arquivada na memória do computador utilizado na sala de audiência do Depoimento Acolhedor, serão produzidas duas cópias em disco, devidamente identificadas, uma a ser arquivada na Secretaria da Vara e outra anexada aos autos em envelope lacrado, contendo no ato do seu fechamento a assinatura das pessoas presentes ou constando na ata a informação de eventual recusa de sua aposição;

§1º - O Ministério Público e a Defesa poderão ter acesso à cópia em disco da audiência do Depoimento Acolhedor, se assim o requerer, desde que assine termo de responsabilidade garantido o sigilo e a inviolabilidade do seu conteúdo.

§ 2º- Na hipótese do Depoimento Especial se realizar com fins de produção antecipada de prova, o juiz poderá autorizar o envio à autoridade policial, comprovada a absoluta indispensabilidade da medida, de cópia em disco da audiência, comprometendo-se esta, através de termo escrito, a resguardar o sigilo do seu conteúdo.

§ 3º- Poderá a autoridade policial, independentemente de agendamento, deslocar-se à Secretaria da Vara a fim de assistir ao vídeo do depoimento, desde que não prejudique agendamento previamente definido.

**Art. 2º** - Este Provimento entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 3º** - Revogam-se as disposições em contrário.

Recife, 19 de março de 2015.

**Desembargador Frederico Ricardo de Almeida Neves**  
**Presidente**